



EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO DA 1ª CAMARA REGIONAL DE CARUARU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00002431020088171490

APELACAO N. 0496321

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado no dia 21/08/2017 às fls. 1459, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. sentença exarada, **APENAS EM NOME DO PATRONO DO AUTOR**, como se verifica na colação abaixo:

Sentença Nº: 2017/00502
Processo Nº: 0000243-10.2008.8.17.1490
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado: PB006846 - WAMBERTO BALBINO SALES
Réu: Bradesco Seguradora S/A

↑

Processo nº 0000243-10.2008.8.17.1490 Autor: Francisco Martins dos Santos Réu: Bradesco Seguradora S/A S E N T E N Ç A Vistos etc. Francisco Martins dos Santos, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança c/c reparação de danos morais contra Bradesco Seguradora S/A, igualmente identificada, pretendendo a indenização do seguro DPVAT, em razão do falecimento de sua esposa, Josefa Helena da Silva Santos, a qual morreu em 08 de setembro de 1991, por volta das 18h, na BR 104, vítima de acidente automobilístico. Requereu lhe fosse paga a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescida de juros de mora e correção monetária desde a data do sinistro. Juntou procuração às fls. 11. Requereu a gratuidade judicial (fls. 12). Instruiu o pedido com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e do boletim de ocorrência, dentre outros documentos (fls. 13/21). Foi designada audiência para o dia 10/12/2008, ocasião em que não foi obtida a conciliação. A parte ré apresentou contestação às fls. 29/41, em que sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual deveria ter sido ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. Arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois já houve a quitação em sede administrativa da indenização securitária. No mérito, aduziu que o demandante constituiu procurador para representá-lo na esfera administrativa, o qual recebeu os valores e deu plena e geral quitação à seguradora que regula o DPVAT. Argumentou ser impossível a vinculação da indenização ao salário mínimo. Defendeu que, em caso de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e a correção monetária, a contar do ajuizamento da demanda. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às fls. 42/60. O demandante manifestou-se sobre a contestação em audiência (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos da Vara Única da Comarca de Toritama/PE para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Cuida-se a hipótese de questão que

1459

Desta feita, a Apelante permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o fez sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.41), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **DR. JOÃO ALVES BARBOSA OAB/RJ 4246**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Apelante para ciência e eventual interposição de recurso ou pagamento da condenação.

Afinal não é possível que a Apelante, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA**, o que ocasionou a perda do prazo para interposição de recurso.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento do presente Recurso, ante as nulidades suscitadas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TORITAMA, 18 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225/PE